



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 12:20:39.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10344/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 10.344, DE 2018

Altera a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as academias de ginástica e estabelecimentos similares no rol de beneficiados com alíquota reduzida do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Autor: Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

Relator: Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO-SP)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.344, de 2018, de iniciativa do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), altera a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir "prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e academias de ginásticas e estabelecimentos similares" no rol de pessoas jurídicas autorizadas a apurar o imposto de renda com base no lucro presumido à alíquota reduzida de 8% (oito por cento), equiparando-as, para fins tributários, a hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde.

Na justificção, o autor sustenta que as doenças não transmissíveis — cardiovasculares, respiratórias, cânceres e diabetes — respondem por parcela expressiva da mortalidade no País e que o custo de seu tratamento pelo Sistema Único de Saúde supera R\$ 3,5 bilhões por ano, podendo chegar a R\$ 38 bilhões em dez anos caso



* C D 2 6 2 5 8 8 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 12:20:39.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10344/2018

PRL n.1

medidas profiláticas não sejam adotadas. Argumenta que a prática regular de atividade física constitui a medida profilática de menor custo e resultado mais imediato, e que desonerar as academias de ginástica tornaria esses serviços mais acessíveis à população, reduzindo o sedentarismo e, por consequência, os gastos públicos com saúde.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte (CESPO); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão do Esporte (CESPO) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa de 28 de agosto de 2019, aprovou o Parecer Vencedor do Deputado Luiz Lima (PSL/RJ), pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 6 2 5 8 8 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 12:20:39.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10344/2018

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, além de atender à LDO e a pelo menos uma das duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas que importem renúncia de receitas deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela



* C D 2 6 2 5 8 8 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 12:20:39.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10344/2018

PRL n.1

avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, razão pela qual se conclui que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.344, de 2018**, ficando assim dispensada a análise de mérito.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

Kim KataguiRI



* C D 2 6 2 5 8 8 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

MISSÃO-SP
Relator

Apresentação: 01/06/2026 12:20:39.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10344/2018

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262588012400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* CD 262588012400 *